

Intervenções públicas em um cenário de pandemia e suas consequências: cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém

Fernando B. Meneguim

Amanda Flávio de Oliveira



Intervenções públicas em um cenário de PANDEMIA e suas consequências: cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém

Fernando B. Meneguim¹

Amanda Flávio de Oliveira²

¹ Mestre e Doutor em Economia pela Universidade de Brasília. Pós-Doutorado em Análise Econômica do Direito pela Universidade da Califórnia/Berkeley. Professor do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP e da AMBRA University. Pesquisador do Economics and Politics Research Group – EPRG, CNPq/UnB. Líder-docente do Grupo de Estudos em Direito e Economia (GEDE/Unb/IDP). Consultor Legislativo do Núcleo de Economia do Senado. Sócio da Pakt Consultoria e Assessoria. E-mail: fbmeneguim@hotmail.com

² Doutora, Mestre e Especialista em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora associada da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Líder-docente do Grupo de Estudos em Direito e Economia (GEDE/Unb/IDP). Fundadora do escritório Advocacia Amanda Flávio de Oliveira (AAFO).

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Gustavo A. Sabóia Vieira – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barboza de Aguiar – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenação

Brunella Poltronieri Miguez – Revisão

João Cândido de Oliveira – Editoração

CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Ivan Dutra Faria

Denis Murahovschi

Foto da Capa: Waldemir Barreto/Agência Senado

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

conlegestudos@senado.leg.br

URL: www.senado.leg.br/estudos

ISSN 1983-0645

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

MENEGUIN, F. B.; OLIVEIRA, A. F. de. **Intervenções públicas em um cenário de Pandemia e suas consequências: cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Setembro 2021 (Texto para Discussão nº 301). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 14 set.2021.

Intervenções públicas em um cenário de PANDEMIA e suas consequências: cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém

RESUMO

Intervenções públicas na economia podem ser hábeis a gerar efeitos indesejados e falhas de governo, mesmo quando bem-intencionadas. Em um cenário de crise, medidas apressadas podem agravar o quadro já indesejado, e deixar custosos efeitos em médio e longo prazo, cujo preço é pago pela coletividade. Atentar-se para as consequências dos atos oficiais e para as evidências que os sustentam é medida que se impõe, inclusive por mandamento legal.

PALAVRAS-CHAVE: Intervenção estatal. Consequencialismo. Falhas de governo. Instituições. Crise.

SUMÁRIO

| | | |
|---|---|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 1 |
| 2 | FALHAS DE GOVERNO, SUAS LIÇÕES E NO CENÁRIO DE PANDEMIA | 2 |
| 3 | MATRIZ INSTITUCIONAL E CONTROLE..... | 6 |
| 4 | CONCLUSÃO..... | 10 |
| | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 10 |

1 INTRODUÇÃO

A vida adulta nos revela inúmeras situações em que ter descumprido ponderações prudentes de nossos pais custaram um preço alto para nossas escolhas. E igualmente nos revela que determinados conselhos são atemporais e precisos. A chamada à cautela, à prudência, ao agir com segurança, tradicionalmente transmitida entre as gerações de brasileiros pelo ditado popular que consta do título deste texto revela-se atual e válida não apenas para a condução de nossas vidas pessoais, mas serve igualmente ao modo como devem ser conduzidas as instituições nacionais e a atuação pública.

Mas se o agir impulsivo encontra motivações psicológicas na vida humana, e, de alguma forma, integra o próprio processo de amadurecimento das pessoas, atuar sem se atentar para consequências sociais, sem critérios objetivos e de racionalidade, em âmbito público, pode significar impor um preço alto demais para a coletividade. Quem vai pagar a conta, no entanto, não coincide com o autor do ato precipitado: pagam os cidadãos, pode-se até mesmo obstar o desenvolvimento nacional.

O contexto de pandemia representou terreno fértil para medidas urgentes adotadas pelas autoridades nacionais: de fato, a situação impunha a elas o dever de agir prontamente. Adaptações legais e na forma de agir do Estado fizeram-se prementes, e foi a própria realidade de crise que assim impôs, não havia escolha quanto a isso. Mas agir rapidamente não pode ser compreendido como autorização para agir de forma descuidada, emocional, leviana, atécnica, irracional ou populista. Se não havia a opção de nada fazer, sempre existirão outras opções sobre o que e como fazer.

De fato, o “como” agir representou o grande desafio posto às autoridades. E, adicionalmente, uma variável agregava complexidade à ação estatal: o cenário de incerteza em que envolta a pandemia decorrente da COVID-19. Maurício Bugarin¹, a respeito do tema, explica que, em uma situação de incerteza, a

¹ BUGARIN, Maurício. Covid-19 e teoria econômica: diferença entre risco e incerteza. **NEXO Jornal**, Debate, 21 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/debate/2020/Covid-19-e-teoria-econ%C3%B4mica-diferen%C3%A7a-entre-risco-e-incerteza>>. Acesso em: 08 set. 2021.

informação é mais limitada, o que gera dificuldade para se estimar as diferentes probabilidades do que se pode acontecer. A incerteza dificulta a tomada de decisão e a coordenação em sociedade, propiciando terreno fértil para falhas de governo.

Face a essa incerteza e à urgência requerida, testemunhou-se no Brasil a edição de inúmeras ações públicas sem sustentação em evidências e com nítidos efeitos colaterais negativos para a sociedade. As motivações para essas ações puderam decorrer de razões diversas, variando de imperícia a ambição de poder. Mas o contexto inédito e agudo também serviu para caricaturizar as situações e escancarar a imperiosidade da necessidade de cuidado no desenho de qualquer intervenção estatal.

2 FALHAS DE GOVERNO, SUAS LIÇÕES E NO CENÁRIO DE PANDEMIA

Falhas de governo podem ser compreendidas como intervenções governamentais incorretas que geram distorções maiores do que os problemas a que elas se propunham resolver². Esse efeito adverso é conhecido na literatura como “Efeito Peltzman”, situação em que a regulação tende a criar condutas não previstas para os regulados, anulando os benefícios almejados³.

Desde o século XIX, Bastiat já advertia para o risco de “perversão” da lei. Em suas palavras, no clássico “A Lei”, as razões para tanto decorreriam da “ambição estúpida” ou da “falsa filantropia”⁴. Mais recentemente, a Escola da Escolha Pública (ou *Public Choice*) revela que, se admite-se, com mais facilidade, que na vida privada as pessoas agem movidas pelo autointeresse, o mesmo ocorre em decisões estatais ou governamentais, uma vez que elas são tomadas por seres humanos, igualmente motivados por ponderações de custo e benefício. Nesse sentido, podem ser identificáveis “falhas de mercado”, hábeis a justificar a ação estatal e a sua substituição por “falhas de governo” pode causar estrago ainda

² DANTAS, G. B.; MENEGUIN, F. B. **Como aprimorar a qualidade regulatória – modelos de maturidade**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, jun./2020 (TD nº 279). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 16 jul.2021.

³ PELTZMAN, S. Regulation and the Wealth of Nations: The Connection between Government Regulation and Economic Progress. **New Perspectives on Political Economy**, v. 3, n. 3, p. 185-204. 2007.

⁴ BASTIAT, Frédéric. **A Lei**. LVM Editora. Edição do Kindle.

maior: a diferença entre elas é que a falha de governo é promovida por um agente monopolista e com poder de coerção⁵.

Nesse sentido, mesmo que agindo pautado por boa-fé, o agente público pode estar enviesado em sua percepção da realidade ou do interesse público que busca alcançar. Agir pautado em evidências e análises custo-benefício constituem antídotos inabdicáveis quando se trata de ações oficiais... e o contexto de crise acentua essa realidade.

Como exemplo de distorções geradas no Brasil, no curso da pandemia, pode-se citar o caso das inúmeras iniciativas, que pulularam nos quatro cantos do Brasil, em todos os níveis da federação, voltadas a “garantir um preço justo” de produtos e serviços ou a “reprimir preço ou lucro abusivo”. Essa, talvez, tenha sido a primeira ação amplamente difundida: produtos antes longe de serem considerados essenciais para as famílias brasileiras, migraram para esse patamar e o aumento súbito da demanda gerou o inevitável aumento de preço imediato.

Afora a difícil tarefa de definir o nível a partir do qual o preço ou o lucro deixa de ser “legítimo” para se tornar “ilícito”, não curiosamente, os preços mais altos se revelaram exatamente, como se disse, em produtos e serviços que vieram a ser mais demandados do que o normal, por estarem diretamente implicados na questão de saúde pública. Foram inúmeras, portanto, as farmácias multadas, algumas impedidas de funcionar, por entidades de defesa do consumidor, por exemplo. Cabe lembrar, no entanto, que houve também queda de preços no início da pandemia – isso aconteceu nos postos de gasolina, dado o cenário em que se recomendou o isolamento social, e em que o consumo de combustível sofreu queda brusca⁶.

Relembre-se que o movimento que indicou preço alto para o álcool em gel e preço baixo para a gasolina foi precisamente o mesmo, é intuitivo e representativo daquilo que a Economia descreve como o mecanismo da oferta e da procura: em um cenário de escassez da oferta ou de aumento da demanda, preços sobem, ao passo que, em cenários de abundância de oferta ou queda na

⁵ OLIVEIRA, Amanda Flávio de. O mito do regulador infalível. In: **Colunas da WebAdvocacy – Opiniões Qualificadas**. Editora WebAdvocacy, Brasília, vol. II, abr./maí. 2021, p. 13 -16.

⁶ OLIVEIRA, A. F.; MENEGUIN, F. B. Controle de preços abusivos em tempo de crise. **O Consumerista**, 09 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.oconsumerista.com.br/2020/04/controle-precos-abusivos-crise/>>. Acesso em: 09 set. 2021.

procura, preços caem. A mudança abrupta do padrão de consumo, nos dois casos mencionados, surtiu efeitos imediatos, em ambos. A dificuldade de reposição de estoque no primeiro caso e a dificuldade de fazer escoar o estoque no segundo instantaneamente refletiu-se no preço. Mas não se esgotou nele. O preço é um veículo importante de informação tanto ao consumidor quanto ao fornecedor. No primeiro caso, em seguida, inúmeras empresas de mercados afins reposicionaram-se e passaram a produzir álcool gel, atividade que não desempenhariam caso a demanda continuasse usual; no segundo, empresas começam a fechar suas portas e contratos entre empresas no mercado se romperam. O estágio dois do movimento, portanto, representado pela mudança na alocação dos fatores, também é apto a produzir mudanças no preço de equilíbrio praticado, na hora certa, conforme as forças do mercado.

Tampouco fazia qualquer sentido a afirmação de que a repressão ao preço subitamente elevado se prestaria a proteger consumidores hipossuficientes economicamente. Basta observar que, acaso o preço se mantivesse em seu patamar tradicional, consumidores com maior poder aquisitivo e, portanto, com mais disponibilidade de recursos momentâneos, tenderiam a adquirir um volume grande do produto, mesmo acima de sua necessidade, esgotando o estoque desses produtos no comércio.

Elevação de preços, em um cenário de crise, serve especialmente para modificar comportamentos de consumidores e fornecedores. Aqueles, os consumidores, tendem a adquirir produtos e a contratar serviços no limite de sua necessidade e a zelar melhor por eles. Os fornecedores, por sua vez, tendem a se reinventar para suprir uma demanda crescente por um produto (e aproveitar uma oportunidade de mercado aberta pela crise). O aumento da oferta do produto que se seguirá impactará novamente nos preços, trazendo-os de volta ao patamar mais baixo, acessível, outra vez, a um grupo maior de pessoas.

O caso do preço do álcool em gel e da gasolina, logo no início da pandemia, é simbólico e traz consigo lições definitivas. Fechar farmácias quando mais se precisa dela, não resolve o problema do preço de um dos produtos que esta disponibiliza para a venda. Controle de preços nunca é uma solução eficiente. Problemas complexos são resolvidos por meio exercício sóbrio de busca por solução racional e com base em evidências científicas.

Além disso, houve outras intervenções estatais preocupantes. É também o caso da “moratória” ou, em outras palavras, as inúmeras proposições legislativas, originárias dos três níveis da federação, em que se buscou instituir uma prorrogação legal do prazo concedido pelo credor a seu devedor para o pagamento de uma dívida, alterando, nesse ponto, os termos do contrato originalmente pactuado. Diversos projetos de lei nesse sentido foram propostos, para os mais variados tipos de contratos, em relação aos mais diferentes serviços essenciais, tais como bancários e educacionais, bem como em serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, telefonia, água e esgoto⁷.

Mesmo que movidos por boas intenções, projetos desse tipo geram muito mais dano àqueles que visa auxiliar que seus supostos benefícios instantâneos. Nesse ponto, cabe lembrar que o contrato, juntamente com a propriedade, consiste em dois instrumentos essenciais para o funcionamento do mercado. São eles que permitem aos agentes econômicos transacionarem. O contrato e a propriedade fornecem as bases para um jogo cooperativo em que ambas as partes de uma negociação se beneficiam. O benefício advém da criação de um valor adicionado que aumenta a riqueza dos envolvidos e, por conseguinte, da sociedade.

Convém recordar também as bases da *Teoria de Desenho de Mecanismos*, trabalho que permitiu aos economistas norte-americanos Leonid Hurwicz, Eric Maskin e Roger Myerson vencerem o Prêmio Nobel de Economia, no ano de 2007. Em linhas gerais, a Teoria busca entender os incentivos com os quais se defronta um agente no momento de tomar uma decisão que afeta outros agentes e, a partir disso, criar regras de alocação de recursos que levem todos os agentes a agir de forma ótima, de acordo com um critério previamente estabelecido.

Admitindo o fato de que as pessoas respondem a incentivos, ou seja, tomam suas decisões de forma estratégica, é inevitável perceber que o mecanismo criado por uma moratória legalizada e generalizada gera incentivos para que os agentes procurem se beneficiar disso, maximizando sua utilidade individual. Esse

⁷ OLIVEIRA, Amanda Flávio de; MENEGUIN, Fernando. Moratória e serviços essenciais: medida bem intencionada com efeitos indesejáveis. **Jota**, Opinião e análise, 16 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/moratoria-e-servicos-essenciais-medida-bem-intencionada-com-efeitos-indesejaveis-16042020>>. Acesso em: 09 set. 2021.

movimento acontece tanto de um lado, quanto de outro das partes de um contrato.

A instituição de uma moratória nos contratos, preliminarmente destinada a ajudar o consumidor individual, se universalizada e legitimada, irá prejudicá-lo no agregado. Esse prejuízo manifestar-se-á, por exemplo, na quebra generalizada dos vínculos contratuais, ou no aumento de preço para aqueles que não aderirem à moratória, a ponto de torná-lo proibitivo.

A moratória dos contratos afeta uma engrenagem complexa, e ações que deveriam beneficiar o consumidor individualizado, a “microjustiça”, uma vez tornadas universais, podem acabar impondo riscos ou custos aos fornecedores, aptos a gerar efeitos coletivos ou efeitos de “segunda ordem”, isto é, impactando de forma indesejável na “macrojustiça”.

Nesse cenário, o papel mais seguro a ser desempenhado pelo Estado deve ser o de *facilitar e fomentar a negociação privada*, inclusive criando meios para esse fim. As revisões unilaterais dos contratos, impostas pelo Poder Público e universalizadas, tendem a prejudicar a todos. Deve-se dar preferência à diminuição dos custos de se efetivar negociações, ou, em linguagem econômico, à *diminuição dos custos de transação*, conforme ensina o Professor Ronald Coase, também ganhador de um prêmio Nobel de Economia⁸.

Por outro lado, diversos autores, de todos os lados do espectro econômico, já conduziram estudos que evidenciam o fato de que leis deficientes, ou “ambíguas, obscuras, incoerentes, contraditórias umas com as outras ou juridicamente inválidas ou viciadas⁹” revelam-se inábeis a obter o êxito por elas desejado, promovem insegurança jurídica, aumentam o custo do país, reduzem a competitividade, atrasam o crescimento e o desenvolvimento.

3 MATRIZ INSTITUCIONAL E CONTROLE

Subjacente ao tema central deste texto, encontra-se a temática das instituições. Tanto as normas, quanto as decisões administrativas e judiciais, assim como os costumes e as tradições da sociedade civil moldam a maneira

⁸ COASE, Ronald. **The firm, the market and the law**. Chicago, University of Chicago Press, 1988.

⁹ OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado (Texto para Discussão nº 151). 2014.

como as pessoas vivem em comunidade. Essas regras formais e informais direcionam o comportamento de cada um dos cidadãos. As instituições, entre as quais encontra-se o próprio ordenamento jurídico, devem estar racionalmente orientadas a funcionar de forma a contribuir com uma eficiente coordenação do sistema econômico.

Douglass North, renomado autor institucionalista, explicita o significado das instituições e ratifica sua importância, ao mencioná-las como regras do jogo de uma dada sociedade e ao estruturar os incentivos no intercâmbio entre as pessoas, tanto do ponto de vista político, social, como econômico¹⁰.

São os efeitos da matriz institucional que tornam fundamental o cuidado com as ações oriundas do Estado. A importância de se debruçar sobre o desenho de uma política pública e seus resultados reside no fato de que há perdas significativas que podem acontecer caso a formulação das regras e da organização da política não atenda às necessidades do programa, gerando incentivos errados para a sociedade.

Na mesma linha, Acemoglu e Robinson afirmam que as instituições são a causa fundamental do crescimento econômico e das diferenças de desenvolvimento entre os países. Segundo os autores, os principais determinantes das diferenças de renda *per capita* entre os países são as diferenças nas instituições¹¹.

O desenho dos marcos regulatórios e das políticas públicas, a atuação do Judiciário e dos órgãos de controle têm impacto forte nessa matriz institucional, favorecendo ou dificultando o desenvolvimento econômico. Enfatiza-se que também integram a matriz institucional as decisões e jurisprudência oriundas dos Tribunais de Contas.

O controle externo, ao emitir mandamentos para a administração pública, afeta a atuação do Estado e interfere no impacto das intervenções públicas. Cabe assim, por parte dos Tribunais de Contas, o dever de se preocupar com as consequências de suas decisões e não simplesmente com a conformidade legal.

¹⁰ NORTH, D. C. **Institutions, institutional change and economic performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

¹¹ ACEMOGLU, D.; ROBINSON, J. **The Role of Institutions in Growth and Development**. Commission on Growth and Development. Working Paper No. 10. World Bank, Washington, DC. 2008.

Assim como as ações mencionadas que visavam reprimir supostos preços “abusivos” ou o dirigismo contratual desmesurado, também pode o controle externo gerar excessivos custos sociais.

Nesse aspecto, há que se comentar alvissareira mudança acontecida no ordenamento jurídico. Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, tendo por escopo conferir mais transparência para todos os envolvidos em processos nas esferas administrativa e judicial, bem como aprimorar a segurança jurídica na aplicação das normas.

As mudanças trazidas pela Lei nº 13.655/2018 sinalizam um aprimoramento dos órgãos de controle no sentido de se favorecer uma maior eficiência na administração pública e, por conseguinte, na sociedade. O que se enxerga nos seus dispositivos é a mensagem de proteção à segurança jurídica, transparência e diálogo entre quem decide e os interessados¹².

Toda sistemática inaugurada pela mencionada legislação caminha no sentido de criar um ambiente que não cause tanto prejuízo ao fluxo das atividades administrativas, evitando-se, o quanto possível, a interferência das decisões na rotina da Administração Pública, de modo também a não frear iniciativas inovadoras dos gestores públicos. Trata-se, assim, de um ajuste pragmático da matriz institucional com o objetivo de agregar eficiência à administração pública, mudando o foco de uma análise formalista para uma análise com ênfase nos resultados.

As mudanças ocorridas na LINDB já provocaram novas diretrizes para o controle externo. Basta saber que o Tribunal de Contas da União publicou a Resolução 315, de 2020, fixando novos parâmetros para as recomendações e determinações feitas pela Corte de Contas, conforme os objetivos a seguir, anotados por Rosilho¹³:

¹² CONRADO, M. M.; MENEGUIN, F.B. Impactos da Lei nº 13.655/2018 nos órgãos de controle e seus reflexos na Administração Pública. **Revista Brasileira de Direito Público** – RBDP | Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 59-79, out./dez. 2019

¹³ ROSILHO, A. Simplificação do controle pelo Tribunal de Contas da União. **JOTA**, Controle Público, 06 ma.2020. Disponível em:< <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controlado-publico/simplificacao-do-controlado-pelo-tribunal-de-contas-da-uniao-06052020>>. Acesso em: 09 set. 2021.

- Simplificar a comunicação. O diploma esclareceu que determinações devem conter “comando com ação direta” (art. 8^a, parágrafo único). E vedou que recomendações fossem “genéricas e distantes da realidade prática da unidade jurisdicionada” (art. 12, *caput*) ou baseadas exclusivamente “em critérios que contenham elevada carga de abstração teórica ou conceitos jurídicos indeterminados” (art. 12, parágrafo único).
- Estimular controle baseado em evidências e com foco em resultado. É o que se extrai do comando para que recomendações sejam baseadas em “critérios, tais como leis, regulamentos, boas práticas e técnicas de comparação (benchmarks)” e “agregue valor à unidade jurisdicionada, baixando custos, simplificando processos de trabalho, melhorando a qualidade e o volume dos serviços ou aprimorando a eficácia e os benefícios para a sociedade” (art. 11, §§ 1^o e 2^o, II).
- Estimular controle colaborativo. Para isso, obrigou a unidade técnica instrutiva a oportunizar “aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários” e informações “quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas” (art. 14, *caput*).

Atente-se ao fato de que conseguir uma matriz institucional que favoreça o desenvolvimento econômico não constitui um esforço apenas do Brasil. O tema tem ocupado agenda global, com foco na melhoria da qualidade normativa e regulatória. No âmbito da União Europeia e da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), tal movimento ganhou o nome de *Better Regulation*:

The better regulation agenda is about designing and evaluating EU policies and laws transparently, with evidence, and backed up by the views of citizens and stakeholders. It covers all policy areas and aims for targeted regulation that goes no further than required, in order to achieve objectives and bring benefits at minimum cost¹⁴.

¹⁴ A agenda de uma melhor regulamentação diz respeito a projetar e avaliar as políticas e leis da União Europeia de forma transparente, com evidências, e apoiada pelas opiniões dos cidadãos e das partes interessadas. Abrange todas as áreas de políticas públicas e visa a regulamentação direcionada que não vai além do necessário, a fim de alcançar objetivos e trazer benefícios a um custo mínimo. (tradução livre). Original disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-making-process/planning-and-proposing-law/better-regulation-why-and-how_en

4 CONCLUSÃO

Recursos são limitados, o que significa que nem todas as necessidades e anseios humanos podem ser simultaneamente atendidos. Dessa maneira, as pessoas, os governos, a sociedade como um todo, qualquer que seja seu tipo de organização econômica, ou regime político, são obrigados a fazer opções, escolhas. Em especial para o Estado, em que as decisões das autoridades têm seu custo partilhado pela coletividade e em que a capacidade de arrecadação se revela limitada, é premente a necessidade de atuar de forma responsável e sustentável.

Reduzir a regulação estatal precisamente às hipóteses em que ela evidentemente se faça necessária, ousar desregular nas hipóteses em que a regulação não logrou alcançar os efeitos desejados, cuidar da qualidade regulatória são desafios postos ao Brasil. O contexto de crise sanitária, da qual decorre uma crise econômica, acentua a necessidade de precaução, cautela e assertividade no enfrentamento desses desafios.

Nesse sentido, é fundamental que a estrutura de incentivos propiciada pela intervenção pública na economia esteja corretamente alinhada para promover o desenvolvimento econômico. Criar obstáculos ao desenvolvimento nunca é uma opção admissível.

As instituições, conjunto de regras que moldam o comportamento dos cidadãos na sociedade, têm um papel crucial nesse processo. Garantir uma boa matriz institucional, que favoreça empreendedorismo, inovação e investimentos, é pré-requisito para o sucesso de um país. Da mesma forma, é do conjunto dessas instituições e de seu funcionamento que emergirão os caminhos para a superação das crises. Sairá mais rapidamente da crise o país cujas instituições assim permitam.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEMOGLU, D.; ROBINSON, J. **The Role of Institutions in Growth and Development. Commission on Growth and Development.** Working Paper No. 10. World Bank, Washington, DC. 2008.

BASTIAT, Frédéric. **A Lei.** LVM Editora. Edição do Kindle.

BUGARIN, Mauricio. Covid-19 e teoria econômica: diferença entre risco e incerteza. **NEXO Jornal**, Debate, 21 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.>

nexojournal.com.br/ensaio/debate/2020/Covid-19-e-teoria-econ%C3%B4mica-diferen%C3%A7a-entre-risco-e-incerteza>. Acesso em: 08 set. 2021. COASE, Ronald. **The firm, the market and the law**. Chicago, University of Chicago Press, 1988.

DANTAS, G. B.; MENEGUIN, F. B. **Como aprimorar a qualidade regulatória – modelos de maturidade**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, jun./2020 (TD nº 279). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 16 jul.2021. CONRADO, M. M.; MENEGUIN, F.B. Impactos da Lei nº 13.655/2018 nos órgãos de controle e seus reflexos na Administração Pública. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP** | Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 59-79, out./dez. 2019

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; MENEGUIN, Fernando. Moratória e serviços essenciais: medida bem intencionada com efeitos indesejáveis. **Jota**, Opinião e análise, 16 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/moratoria-e-servicos-essenciais-medida-bem-intencionada-com-efeitos-indesejaveis-16042020>>. Acesso em: 09 set. 2021.

MENEGUIN, F. B. A Análise de Impacto Regulatório e o Aprimoramento das Normas. In: YEUNG, L. (org.). **Análise Econômica do Direito – Temas Contemporâneos**. São Paulo: Actual, 2020.

NORTH, D. C. **Institutions, institutional change and economic performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. O mito do regulador infalível. In: **Colunas da WebAdvocacy – Opiniões Qualificadas**. Editora WebAdvocacy, Brasília, vol. II, abr./mai. 2021, p. 13-16.

OLIVEIRA, A. F.; MENEGUIN, F. B. Controle de preços abusivos em tempo de crise. **O Consumerista**, 09 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.oconsumerista.com.br/2020/04/controle-precos-abusivos-crise/>>. Acesso em: 09 set. 2021.

OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado (Texto para Discussão nº 151). 2014.

PELTZMAN, S. Regulation and the Wealth of Nations: The Connection between Government Regulation and Economic Progress. **New Perspectives on Political Economy**, v. 3, n. 3, p. 185-204. 2007.

ROSILHO, A. Simplificação do controle pelo Tribunal de Contas da União. **JOTA**, Controle Público, 06 ma.2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controle-publico/simplificacao-do-controle-pelo-tribunal-de-contas-da-uniao-06052020>>. Acesso em: 09 set. 2021.

Missão da Consultoria Legislativa

Prestar consultoria e assessoramento especializados ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento da atividade legislativa e parlamentar, em benefício da sociedade brasileira.



Núcleo de Estudos
e Pesquisas

Consultoria
Legislativa

SENADO
FEDERAL



ISSN 1983-0645